



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

RESPOSTA

DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

PROCESSO N.º 0030.001941/2026-51
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2026/COESP/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação, por meio de procedimento auxiliar de credenciamento, de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoas físicas regularmente matriculadas na Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER), para a prestação de serviços especializados destinados à realização de leilões públicos de bens e mercadorias apreendidos pela Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Presidente, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 104 de 30 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 28.874/2024, e do item 3 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2026/COESP/SUPEL/RO**, pelo que passo formulação das respostas aos Pedidos de Esclarecimentos.

II. DA SÍNTESE DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS ANÁLISES DOS MÉRITOS:

QUESTIONAMENTO EMPRESA A Id. (77558594)

(...)

Em atenção ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros, nº 05/2026, gostaria de solicitar alguns esclarecimentos:

- 1 - O leilão poderá ser realizado de forma exclusivamente eletrônica ou deverá ser obrigatoriamente simultâneo?
- 2 - Os bens precisarão ser removidos para as dependências do leiloeiro, por conta deste?
- 3 - Em caso de leilão simultâneo, será realizado na sede do Leiloeiro ou da SEFIN?

As respostas de tais questionamentos são fundamentais, pois, embora órgãos públicos, frequentemente, prevejam em edital a remoção de bens e a realização de leilões presenciais e online, essa prática não tem sido efetivamente observada, o que frustra a participação de interessados, comprometendo à competitividade da licitação.

Deste modo, visando a garantia dos princípios constitucionais que regem os processos licitatórios, solicito, gentilmente, tais esclarecimentos, para a adoção das medidas cabíveis, se for o caso.

No mais, à título de conhecimento, ressalto que a remoção não se mostra a alternativa mais vantajosa, uma vez que, além de acarretar custos que por vezes superam o valor do bem, o transporte pode ocasionar avarias, impactando, negativamente, o valor de arrecadação.

Certos de sua compreensão, agradeço e aguardo retorno.

Cordialmente,

Desde já agradeço e aguardo.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEFIN-GAF -Id. (77971734)

(...)

Do Pedido de Esclarecimento

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Despacho SEFIN-NCEC (77795021), que encaminha o Pedido de Esclarecimento apresentado por Daniel Garcia Leilões (77558594), referente às condições operacionais previstas na Chamada Pública nº 05/2026, esta Gerência presta os seguintes esclarecimentos:

2.1. Da forma de realização do leilão

Conforme dispõe o item 10.2.1.3.1 do Termo de Referência nº 75602947, a realização do leilão compreende a condução de sessão pública presencial ou eletrônica, não havendo previsão de obrigatoriedade de realização simultânea nas duas modalidades.

O mesmo Termo de Referência estabelece, em seu item 20.1.4, que compete à Administração definir, em conjunto com o Leiloeiro Público Oficial, a data, o horário e a modalidade de realização do leilão.

2.2. Da remoção, guarda e armazenamento dos bens

Não há previsão de remoção obrigatória dos bens para as dependências do leiloeiro em todos os leilões.

A necessidade de eventual remoção será avaliada de acordo com as características dos bens, sua localização e as condições operacionais de cada leilão.

Caso seja necessária a remoção dos bens para local disponibilizado pelo Leiloeiro Público Oficial, caberá ao credenciado providenciar a logística necessária e arcar integralmente com os respectivos custos de transporte, guarda, armazenamento e demais despesas decorrentes da execução do objeto, sem direito a reembolso.

pela Administração.

Ressalta-se que o Termo de Referência veda expressamente a cobrança de custos de guarda ou de qualquer outro encargo dessa natureza da SEFIN/RO ou dos arrematantes.

3. Do local de eventual sessão presencial

O Termo de Referência não estabelece previamente local obrigatório para eventual sessão presencial.

Dessa forma, caso seja adotada essa modalidade, o local deverá ser definido por ocasião do planejamento de cada leilão, em consonância com o item 20.1.4 do Termo de Referência, que atribui à Administração e ao Leiloeiro Público Oficial a definição conjunta da modalidade e das condições da realização do certame.

Caso seja utilizada estrutura disponibilizada pelo próprio leiloeiro, as despesas necessárias à realização da sessão deverão ser suportadas pelo credenciado, em conformidade com o item 20.2.16 do Termo de Referência, sem direito a reembolso pela Administração.

Registra-se, por fim, que o item 20.1.6 do Termo de Referência prevê que a Administração garantirá o acesso e a permanência dos empregados do contratado nas dependências dos órgãos ou entidades contratantes quando isso se mostrar necessário à execução do objeto, não configurando, contudo, obrigação de disponibilização de espaço físico para realização de sessão presencial.

(...)

QUESTIONAMENTO EMPRESA B Id. (77681152)

(...)

MARIA RAFAELA BARBOSA SILVA, Leiloeira Pública Oficial do Estado de Rondônia, portador da matrícula na JUCER número 074/2026, estado civil: solteira, Carteira de Identidade número 1116214 SESDEC/RO, e do CPF número 011.173.772-96, residente/domiciliada no município de Porto Velho/RO, à Rua do Prudente de Moraes, nº. 138 bairro Areal, CEP 76.804-300, telefones: (69) 99346-1886/98464-9997, Site: www.maleiloesro.com.br, E-mail: maria.rafaela22@gmail.com vem perante esta Comissão, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO aos critérios de limitação etária contidos neste certame, com base nas seguintes razões:

I. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO CERTAME

O presente Chamamento Público nº 05/2026/COESP/SUPEL/RO visa o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoas físicas regularmente registradas na JUCER, para a prestação de serviços à SEFIN/RO Governo de Rondônia. Contudo, subsiste no entendimento administrativo restrição que evoca o limite de 25 (vinte e cinco) anos baseado no histórico normativo do Decreto nº 21.391/1932.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da Não Recepção do Decreto nº 21.391/1932: O Decreto nº 21.391, de 19 de outubro de 1932, que balizava regras antigas de capacidade e limites etários, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Exigir que um profissional habilitado pela JUCER cumpra balizamentos de 1932 viola o livre exercício profissional.

2. Da Capacidade Civil e Habilitação Profissional: O Código Civil brasileiro de 2002 estabelece a maioridade civil e a plena capacidade de direitos e deveres aos 18 anos. Uma vez que o cidadão encontra-se regularmente matriculado e habilitado como Leiloeiro Oficial perante a Junta Comercial competente, a imposição de uma barreira etária adicional de 25 anos por parte da Administração Pública torna-se abusiva e desarrazoada.

3. Ofensa aos Princípios da Isonomia e da Proibição de Discriminação: O art. 3º, IV da CF/88 proíbe preconceitos de idade. Impedir a participação de leiloeiros habilitados apenas pelo critério etário restringe indevidamente a ampla competitividade e o cadastramento de profissionais qualificados.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e regular processamento desta impugnação;
- b) A reforma do edital para afastar qualquer exigência de idade mínima de 25 anos, permitindo a inscrição de todos os Leiloeiros Públicos Oficiais que comprovem a regularidade e a matrícula ativa na JUCER Governo de Rondônia, independentemente do ano de nascimento.

(...)

QUESTIONAMENTO EMPRESA C Id. (77681221)

(...)

Ref.: Impugnação ao Instrumento Convocatório – Chamamento Público nº 05/2026/COESP/SUPEL/RO

PEDRO AUGUSTO DA COSTA SILVA, Leiloeiro Público Oficial do Estado de Rondônia, portador da matrícula na JUCER número 048, estado civil: solteiro, Carteira de Identidade número 1513783 SESDEC/RO, e do CPF número 050.709.392-54, residente/domiciliado no município de Porto Velho/RO, à Rua Ananias Ferreira de Andrade, nº 3515, Bairro Cuniã, CEP 76.824-500 telefones: : (69) 99322-7036/98464-9997, site: <https://pacsleiloes.com.br/site/> email: pedroaugustoleiloes@hotmail.com. vem perante esta Comissão, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO aos critérios de limitação etária contidos neste certame, com base nas seguintes razões:

I. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO CERTAME

O presente Chamamento Público nº 05/2026/COESP/SUPEL/RO visa o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoas físicas regularmente registradas na JUCER, para a prestação de serviços à SEFIN/RO Governo de Rondônia. Contudo, subsiste no entendimento administrativo restrição que evoca o limite de 25 (vinte e cinco) anos baseado no histórico normativo do Decreto nº 21.391/1932.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da Não Recepção do Decreto nº 21.391/1932: O Decreto nº 21.391, de 19 de outubro de 1932, que balizava regras antigas de capacidade e limites etários, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Exigir que um profissional habilitado pela JUCER cumpra balizamentos de 1932 viola o livre exercício profissional.

2. Da Capacidade Civil e Habilitação Profissional: O Código Civil brasileiro de 2002 estabelece a maioridade civil e a plena capacidade de direitos e deveres aos 18 anos. Uma vez que o cidadão encontra-se regularmente matriculado e habilitado como Leiloeiro Oficial perante a Junta Comercial competente, a imposição de uma barreira etária adicional de 25 anos por parte da Administração Pública torna-se abusiva e desarrazoada.

3. Ofensa aos Princípios da Isonomia e da Proibição de Discriminação: O art. 3º, IV da CF/88 proíbe preconceitos de idade. Impedir a participação de leiloeiros habilitados apenas pelo critério etário restringe indevidamente a ampla competitividade e o cadastramento de profissionais qualificados.

III. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e regular processamento desta impugnação;
- b) A reforma do edital para afastar qualquer exigência de idade mínima de 25 anos, permitindo a inscrição de todos os Leiloeiros Públicos Oficiais que comprovem a regularidade e a matrícula ativa na JUCER Governo de Rondônia, independentemente do ano de nascimento.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEFIN-GAF -Id. (77971734)

(..)

Do pedido de Impugnação

No que tange aos pedidos de impugnação apresentados pela Sr.ª MARIA RAFAELA BARBOSA SILVA e pelo Sr. PEDRO AUGUSTO DA COSTA SILVA, por meio dos documentos 77681152 e 77681221, respectivamente, os interessados questionam a exigência editalícia relativa à idade para o exercício da profissão de leiloeiro, considerando a maioridade civil aos 18 (dezoito) anos estabelecida pelo art. 5º da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#).

Para subsidiar a análise dos questionamentos, esta Secretaria solicitou manifestação da Subprocuradoria junto à SEFIN, que emitiu o Parecer nº 67/2026/PGE-SEFIN (77917561).

Após análise da matéria, com o auxílio da manifestação jurídica, esta Secretaria, por meio do seu Núcleo de Compras e Execução Contratual, entende que a maioria civil estabelecida pelo Código Civil não afasta os requisitos específicos para o exercício da profissão de leiloeiro previstos no Decreto n.º 21.981, de 19 de outubro de 1932. Trata-se de legislação especial que disciplina a atividade profissional, razão pela qual a exigência etária prevista em seu art. 2º, alínea “b”, deve ser observada no presente credenciamento.

Entendemos, ainda, que a existência de matrícula na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, por si só, não dispensa o atendimento ao requisito etário. Eventuais situações concretas deverão ser examinadas individualmente, mediante verificação da situação cadastral e, se necessário, solicitação de esclarecimentos à Junta Comercial competente.

Dessa forma, esta Secretaria manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos de impugnação quanto à exigência etária, por entender que a previsão editalícia encontra amparo na legislação específica da profissão de leiloeiro, adotando como subsídio jurídico o Parecer nº 67/2026/PGE-SEFIN.

(..)

III. DA DECISÃO:

Tendo em vista o exposto, bem como os fatos e fundamentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições referentes aos pedidos de esclarecimentos**, formulados pelos participantes interessadas, relativos ao **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2026/COESP/SUPEL/RO**. Com fundamento nas normas legais aplicáveis, em especial na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 5º, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: coesp.supel@gmail.com.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL
Portaria n.º 104 de 30 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Presidente**, em 26/10/2026, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **78040137** e o código CRC **A597EF05**.